

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0009089-09.2018.8.26.0037

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do

contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Maria Luíza Martins da Silva

Requerido: Comercial São Jorge Comércio, Importação e Exportação

Ltda.

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação fundada em não entrega de produto adquirido, pleiteando as providências especificadas.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A demanda versa sobre reclamação de consumidor que não recebeu produto adquirido. O negócio encontra fundamento no fornecimento de bem durável e se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.

Os autos indicam a compra, o pagamento e a existência de reclamações em razão da não entrega. Foi arguido fato negativo (não recebeu o produto). Não há prova do contrário.

A ré confirma que não foi entregue a mercadoria comprada, afirmando que a autora não quis aguardar o prazo solicitado para a devolução do valor.

A procedência do pedido para condenar à devolução do preço pago, com correção monetária desde a compra e com juros moratórios desde a citação, é fora de dúvida.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

condenar a ré à devolução de R\$699,90, com correção monetária desde a compra e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006